



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n. A/2022-006

Modalidade: Carona

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Adesão a ata de registro de preços referente ao Pregão Presencial SRP n. 005/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de estrutura física para utilização na realização de eventos, atividades e ações educacionais, culturais, esportivas, sociais, religiosas e comunitárias, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia.

I – RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Comissão permanente de Licitações, que solicita parecer sobre a possibilidade e legalidade do processo licitatório n. A/2022-006, na modalidade carona para Adesão a Ata de Registro de Preços, originária do Pregão Presencial SRP n. 005/2021, realizado pelo Município de Muricilândia - TO, cujo feito se deu para locação de estrutura física para utilização na realização de eventos.

O Município, afirma que a Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão presencial supracitado, justifica-se pela vantajosidade para essa municipalidade e agilidade da contratação face a necessidade imediata em locar estrutura física para utilização na realização de eventos, atividades e ações educacionais, culturais, esportivas, sociais, religiosas e comunitárias, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, tornando-se bem mais simples e célere uma contratação necessária pelo poder público.

Ademais, constam nos autos resposta advinda do órgão gerenciador da ata e fornecedor, que aceitam o uso da Ata de Registro de Preços.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, minuta da Ata de Registro de Preço e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e

AV. ANTONIO NONATO PEDROSA, Nº 324, VILA ADMINISTRATIVA - ALTO BEC - CEP:



oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários. Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

A princípio evidencia-se a condição elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão, necessariamente, precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mormente imperativos de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), ditando que é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Nesse sentido, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida pelo gerenciador da ata foi o Pregão, para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação



em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprir observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador. Cumpre destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando



já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Ressalte-se, ademais, os ensinamentos do eminente professor Valter Shuenquener de Araújo a respeito da matéria, assim de referindo: “O efeito carona é um instituto jurídico destinado a permitir que a Administração Pública utilize um cadastro de fornecedores de outro órgão ou entidade da Administração resultante da adoção do sistema de registro de preços. A expressão “efeito carona” decorre da circunstância de uma pessoa administrativa, denominada de órgão não participante, pegar carona na ata de registro de preços de quem licitou. O registro de preços é um sistema de contratação pública em que ocorre a seleção de fornecedores pela Administração por meio de um cadastro com validade de um ano. É regulamentado no âmbito federal pelo Decreto nº 7.892/2013 e proporciona enorme utilidade para a Administração. Sua principal virtude é a de estimular algo valioso e raro em nosso país: o planejamento. É que ele origina uma ata com o nome de fornecedores a serem possivelmente contratados por quem realizou a licitação, bem como por outras pessoas integrantes da Administração.”

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, o Município de São Geraldo, consultou a possibilidade de adesão a ata de registro de preço originário do Pregão Presencial SRP n. 005/2021, realizado pelo Município de Muricilândia - TO, que manifestou pela concordância com a adesão da ata pretendida, juntamente com o fornecedor. Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão, desde que constem nos autos as devidas cotações que corroborem que os preços aderidos serão os mesmos praticados no mercado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado o procedimento licitatório n. A/2022-006-CARONA adotado para a adesão da ata de registro de preço decorrente de licitação na modalidade Pregão Presencial SRP n. 005/2021, realizado pelo Município de Muricilândia - TO, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica de adesão da ata, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do Município de São Geraldo do Araguaia-PA, que deve ponderar sobre a vantagem ou não da pretendida adesão.

AV. ANTONIO NONATO PEDROSA, Nº 324, VILA ADMINISTRATIVA - ALTO BEC - CEP:



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
CNPJ: 10.249.241/0001-22



É o parecer.

SMJ.

São Geraldo do Araguaia – PA, 04 de julho de 2022.

Bruno Vinicius Barbosa Medeiros
Assessor Jurídico
OAB/PA 21.025

AV. ANTONIO NONATO PEDROSA, Nº 324, VILA ADMINISTRATIVA - ALTO BEC - CEP:

68.570-000
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA– PARÁ